

INTERESSADA TERESINHA CARDOSO DE ALMEIDA

ASSUNTO : Regularização de situação escolar

RELATOR : Conselheiro REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 1522/75; CSG; Aprov. em 28 de maio de 1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Teresinha Cardoso de Almeida que, anteriormente, assinava Teresinha Cardoso, brasileira, desquitada, filha de Antônio Cardoso do Amaral e de Maria de Lourdes da Rocha Cardoso, nascida aos 3 de junho de 1927, RG. nº 1.051.183, residente nesta Capital, na Rua Albuquerque Lins, 374 - 1º andar, Apto.4, se dirige a este Egrégio Conselho e, depois de haver exposto o seu histórico escolar, vem respeitosa-mente, "requerer a S.Excelência, o Senhor Presidente do Conselho, determinar a equivalência do Curso Secundário de 5 anos, concluído pela requerente, com o necessário 2º grau, por equidade, idêntico e a exemplo de casos anteriores e com isto, completar a requerente as exigências mencionadas no item anterior (item i) possibilitando, assim, o livre exercício da sua profissão".

"A falta dessa equivalência e a expedição do comprovante necessário, fere flagrantemente, o direito adquirido pela requerente, em razão de que, tal suprimento torna-se imperioso por parte de V. Excelência".

1.2-Trata-se do seguinte: a requerente concluiu em 1942 o Curso Ginasial no Colégio de Santa Inês, com 5 séries, recebendo o seguinte Certificado: "Certificado de conclusão do Curso Ginasial - 5ª série Nº Certificamos que Teresinha Cardoso, filha de Antônio Cardoso do Amaral e Maria de Lourdes Cardoso, natural de São Paulo, Capital, nascida a 3 de junho de 1927, tendo em vista o resultado das provas prestadas no ano letivo de 1942, na 5ª série do Curso Ginasial, é considerada habilitada no 1º ciclo secundário, nos termos do Decreto Lei nº. 4244 de 9 de abril de 1942. São Paulo, 5 de setembro de 1970". (O grifo na frase final do Certificado é do relator porque a frase está cancelada com um risco).

1.3- A 17 de março de 1970 prestou vestibular na Faculdade de Direito de Itu e, tendo sido matriculada, cursou a 1ª série, habilitando-se ao 2º ano.

1.4- Em janeiro de 1971 transferiu-se para a Faculdade de Direito do Vale do Paraíba, em São José dos Campos, neste Estado, e ali, em dezembro de 1973, concluiu o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, tendo feito o necessário estágio, colou grau aos 23 de março de 1974, conforme a seguinte Certidão "Certidão nº 215/74 - O bacharel Ulisses Bueno

de Miranda, Secretário da Faculdade de Direito do Vale do Paraíba, desta cidade de São José dos Campos, certifica, para os devidos fins, que a Senhora Teresinha Cardoso de Almeida concluiu o Curso de Bacharelado de Direito, no ano 1973, tendo colado grau em 23 de março de 1974. Certifico, outrossim, que o seu diploma será encaminhado para registro na Diretoria do Ensino Superior. Secretaria da Faculdade de Direito do Vale do Paraíba, em 25 de março de 1974, "O documento está devidamente formalizado."

1.5-A 10 de outubro de 1973, em função do Curso que estava realizando e estágio, se inscreveu e ainda se acha inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 12.861, havendo prestado o respectivo compromisso.

1.6- Informa a requerente que o seu diploma se acha em vias de ser encaminhado para registro, ao Departamento de Registro Acadêmico da Universidade de São Paulo, na sua fase final.

Diz ainda a requerente que não teve despacho favorável por parte do Departamento encarregado do registro por estar sendo exigida a apresentação do certificado de conclusão do 2º grau.

Em face dessa exigência e da recusa de aceitar como suficiente os documentos que apresentou, a interessada dirigiu a este Conselho, na pessoa de S. Excelência, o Senhor Presidente, a solicitação acima transcrita.

1.7-Todas as alegações feitas pela requerente estão acompanhadas pelos respectivos comprovantes. Além do certificado assinado pelo Diretor da Escola, o protocolado inclui o comprovante do diploma que foi conferido à interessada a 23 de março de 1974, assinado pelas autoridades escolares.

2. APRECIÇÃO:

2.1-Preliminarmente, duas observações:

2.1.1- Equivalências não se determinam. Equivalências se verificam e se reconhecem quando existem. O Conselho verifica, reconhece e normaliza equivalências, ou graus de equivalência, quando existe uma correspondência aproximada entre valores, correspondência passível de apreciar-se e mensurar-se objetivamente: - disciplinas, matérias, áreas de atividade, carga horária semanal, duração de cursos, etc.

2.1.2- A falta de equivalência não fere direito algum. O que pode ferir algum direito é o não reconhecimento da equivalência que, de fato, exista.

2.2- Nos termos do que acima se disse, trata-se de verificar se existe equivalência entre o curso ginásial concluído pela requerente e o curso exigido para efetivação de matrícula em curso superior.

Ou, para evitar o termo "equivalência", se o certificado de conclusão de curso Ginásial de 5 séries dava e dá direito à matrícula em curso superior.

2.3.1 - O certificado conferido à requerente assim se refere ao curso concluído: "tendo em vista os resultados das provas prestadas no ano letivo de 1942, na 5ª série do curso ginásial, é considerada habilitada no 1º ciclo secundário, nos termos do Decreto-Lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942".

(a parte grifada está cancelada por um risco. Nota do relator).

2.3.2-Na ficha de histórico escolar da Faculdade de Direito de Itu, que trata dos dados da matrícula da interessada, após o rol de documentos exigidos e antes das notas do concurso de habilitação está o título: Curso Secundário: - 1º Ciclo: - Certificado de conclusão do Curso Ginásial - 5ª série - fichas modelo 18 - Colégio de Santa Inês-São Paulo.

2º Ciclo: em branco.

No histórico escolar do Curso de Bacharelado, apresentado pela Faculdade de Direito de Vale do Paraíba, na parte referente aos documentos que justificaram a matrícula e conseqüentemente a transferência, sob o título Curso Secundário se lê: 1º ciclo - Ginásial - 5ª série - Estabelecimento Colégio Santa Inês. Cidade: São Paulo - S.P. Data da conclusão: 1942.

2º Ciclo: Vide acima.

Verifica-se, pois, que a requerente foi matriculada em uma Faculdade de Direito, transferida para outra e matriculada, e completou o Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais com a apresentação de Certificado de 1º ciclo do Secundário.

Da parte dos inspetores federais não consta qualquer observação sobre a falta do certificado de conclusão do 2º ciclo.

2.3.3-Agora, segundo informa a interessada, a entidade encarregada de registrar o diploma exige a apresentação de certificado de conclusão de 2º grau, ou em termos da Legislação anterior à 5692/71, conclusão do colegial ou do científico.

Importa, por isso, verificar o que dispõe, a Lei que trata da matéria.

2.5.4-Diz o Artigo 17 da Lei 5.540/68:

"Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso "vestibular".

Não pode ser mais claro: Certificado de conclusão do colegial ou equivalente.

A partir da Lei Federal 5692/71, que reorganizou o ensino médio, dividindo-o em 1º e 2º graus, com três ou quatro séries o 2º grau, o antigo 2º ciclo passou a ser considerado ao 2º grau, série por série.

Não havendo a requerente concluído nem colegial, nem 2º grau, isto é, 2º ciclo do Secundário, resta verificar que grau de equivalência com o colegial, ou com o 2º grau, tem o curso que ela concluiu.

Diz o Artigo 11 do Decreto-Lei 4245 de 9/4/42:

"Aos portadores de conclusão do curso fundamental será assegurado, a partir de 1943, o direito à matrícula na 2ª série do curso clássico ou do curso científico".

Como se vê, a própria Lei indica o grau de equivalência do ginásio de 5 séries com o colegial ou com o 2º grau.

Se ao problema em pauta se aplicar o critério adotado pela Câmara do 2º Grau para avaliar o grau de equivalência de cursos já declarados equivalentes por este egrégio Conselho, ver-se-á que o grau achado coincide justalinearmente com o que o Decreto Lei 4245/42 indicou.

2.3.5-A partir do Decreto nº 1190/31 que organizou o ensino secundário em dois ciclos, o fundamental com 5 séries, e o complementar com 2 séries, a matrícula em curso superior passou a exigir o secundário completo, 1º e 2º ciclo.

O Decreto Lei 1190/39, que organizou a F.N. de Filosofia, admitiu, por prazo limitado, uma exceção a essa exigência, exceção aplicável unicamente à matrícula em qualquer dos cursos ordinários da F.N. de Filosofia D.L. 1190/39, Art. 31.

Como o prazo estabelecido para o exercício do direito facultado por essa exceção fosse posteriormente prorrogado, a requerente, na data em que se formou, por não se haver ainda esgotado o prazo supracitado, poderia ter se matriculado em qualquer dos cursos ordinários da F.N. de Filosofia. Mas não poderia ter se matriculado em uma escola de medicina, de direito ou de engenharia, tendo cursado apenas o fundamental - 1º ciclo.

2.3.6-A Lei nº 1821/53 procurou dar à aplicação do conceito de equivalência uma amplitude que permitisse abranger os vários cursos de nível médio, de ambos os ciclos.

O Decreto Federal 34330/53 que regulou a 1821/53 estabeleceu as normas para ingresso, no 2º ciclo e no Curso Superior.

O Artigo 5º e o Artigo 6º tratam das exigências para matrícula em curso superior de candidatos que não tem o curso colegial - 7 anos de curso.

O Art. 6º dispõe: Os estudantes a que se refere o Art. anterior poderão candidatar-se a concurso de habilitação ou vestibular a qualquer curso superior desde que satisfaçam uma das seguintes exigências: etc...

A que estudantes se refere o Art. 6º? A estudantes dos cursos técnicos com duração mínima de três anos após um 1º ciclo de 4 anos no mínimo.

Não encontro na legislação pretérita e, aliás, revogada no que contraria a legislação mais recente, dispositivo algum que permita reconhecer a equivalência do ginásio de 5 anos com a conclusão da 3ª série do 2º grau.

2.4.1- Mas a situação escolar da requerente não deve ser considerada apenas pelo ângulo e em função da equivalência formal e, segundo entendo, apresenta peculiaridade que permite tratá-la em termos de excepcionalidade.

2.4.2- Estudou um conjunto de disciplinas que, embora não saibamos com que amplitude e profundidade programática lhe foi ministrado, é de reconhecer que, no seu conteúdo, é substancioso:

Português, Literatura, Latim, Francês, Inglês, História do Brasil, História da Civilização, Matemática, Geografia, Física, Química, História Natural, Ciências e Desenho.

2.4.3- A requerente, a partir da época em que concluiu o "ginásio de 5 anos", não deve ter estado ausente dos estudos, pois o grau de naturidade que demonstrou ter alcançado e, de acordo com os dados referidos no histórico deste Parecer, foi julgado e comprovado como suficiente para continuação de estudos.

2.4.4- A requerente, que é de 3 de junho de 1927, concluiu o curso ginasial de 5 anos no ano letivo de 1942 e representa turmas de estudantes cujas solicitações vão rareando e breve cessarão.

2.4.5- Apesar do que dispõe o Art. 17, alínea a da Lei 5540/68, tanto uma como outra Faculdade aceitou como bom para a matrícula em curso superior o certificado de conclusão do 1º ciclo. Não há pronunciamento de inspetores federais impugnando a matrícula. Não cabe, portanto, qualquer responsabilidade à requerente pela falha assim deixada no seu histórico escolar.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e em termos de excepcionalidade, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por TERESINHA CARDOSO DE ALMEIDA com os do 2º grau, ao nível de conclusão da 3ª série.

São Paulo, 7 de maio de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

OS Conselheiros ARNALDO LAURINDO, Pe. LIONEL CORBEIL e HILÁRIO TORLONI, apresentaram a seguinte Declaração de Voto:

"Votamos favoravelmente ao requerido, não pelos fundamentos expostos, mas com base no Parecer CEE- nº 2932/74 (C.L.N.)."

O Conselheiro ALFREDO GOMES apresentou Declaração de Voto no seguinte teor:

"Voto pela exclusão da "excepcionalidade" e quanto à equivalência do Curso Fundamental realizado sob a égide do Decreto Federal nº19980 de 18/4/1931, em nível de 1ª série de 2º grau atual, pois, á época a interessada estava obrigada ao Curso Complementar para fins de prosseguimento de estudos.

No tocante a possível liberalidade ou prodigalização de aberturas aos concluintes de curso fundamental ou subsequente curso ginásial, é preciso enfatizar que nenhum dos diplomas federais básicos pode amparar a pretensão da equivalência a todo o curso secundário ou de permitir acesso direto e imediato a todos os cursos superiores.

Lembradas já foram as restrições ou limitações fixadas em os citados, diplomas legais mesmo os fulcrais Lei nº 1821, de 12-3-1953, e Decreto regulamentador nº 34330, de 21-10-1953. No primeiro, esclareceu-se, e reafirma-se, que ao dispor sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores, possibilitou a matrícula na 1ª série do curso clássico, ou do científico aos estudantes "que, satisfazendo as demais condições legais, hajam concluído um dos seguintes cursos:

I-ginásial..."(art. 1º), e garantiu direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior ao candidato" que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares a cada caso, houver concluído:

I- o curso secundário, pelo regime da legislação anterior ao Decreto-lei nº 4244, de 9 de abril de 1942" (art.2º), exigindo, também, dos não habilitados no ciclo ginásial, ou no colegial, ou em nenhum dos dois, exame das disciplinas que bastem para completar o curso secundário (parágrafo único do art.2º), instituindo, assim, um verdadeiro supletivo para fins de prosseguimento de estudos.

Pelo Decreto nº 34330/53 que regulamentou a Lei nº 1821/55, mantiveram-se iguais exigências, sendo que o artigo 2º relacionou cursos e prescrições correspondentes aos casos abrigados, não admitindo, portanto, a equivalência de estudos do fundamental ao nível da seriação em sete anos, incluído, evidentemente, o complementar.

Mais, no artigo 5º, foram especificamente mencionados os cursos superiores que, "além dos habilitados em curso colegial", receberiam candidatos oriundos de formação diversa: cursos técnicos de ensino comercial, ensino industrial, ensino agrícola, segundo ciclo do curso normal, levando, igualmente, ao completamento de estudos quando o candidato tivesse em vista "qualquer curso superior" inclusive, até adaptação de estudantes que houvessem concluído curso médio reconhecido, ou curso de seminário, com duração inferior a sete anos, obrigando-os a "completar esse período-o inferior a sete anos - em curso clássico ou científico" (art.7º).

Em São Paulo, como no Brasil em geral, só houve exceção para inscrições no concurso de habilitação à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, regulado pela Circular nº 1200, de 1 de junho de 1937, em combinação, até 1942, com a Portaria nº 490, de 29 de dezembro de 1940, ambas do antigo Departamento Nacional de Educação.

Entretanto, era sumamente amplo o Decreto Estadual nº 12511, de 21 de janeiro de 1942 que presidia às atividades da referida Faculdade, tanto que distinguia as seguintes categorias de alunos: a) - regulares, b) - ouvintes, livres (para estes bastando autorização da Diretoria da Faculdade, na forma do parágrafo único do art. 53), e visitantes. O candidato à inscrição podia apresentar certificado de conclusão de curso ginásial ou diploma de curso superior, este devidamente registrado.

Nenhuma outra liberalidade, por conseguinte.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

São Paulo, 7 de maio de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Srs. Cons. Alpínolo Lopes Casali, Elisiário Rodrigues de Souza, José Conceição Paixão e Olavo Baptista Filho subscrevem a declaração de Voto dos Srs. Cons. Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni e Lionel Corbeil, exarada na Câmara do Ensino do Segundo Grau.

O Sr. Cons. Alfredo Gomes foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", aos 28 de maio de 1975

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente

no exercício da Presidência